



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2021-PMS, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO E A DESCONTO NAS MULTAS, JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, IPTU, ISSQN, TFF E TVS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos referentes à Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento – TFF e Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, do Município de Santana Estado do Amapá, poderão ser parceladas em até 72(setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, podendo, ainda terem isenção de multas, e juros de mora.

§1º O disposto nesse artigo aplica-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, podendo, ainda terem isenção de multas, juros de mora.

Art. 2º. Fica instituído o programa de recuperação fiscal – **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, incluindo os créditos relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, vencidos até 31 de março de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei, os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos à vista, ou parcelados (exceto o ISS Retido na Fonte) da seguinte forma e critério:

I – Pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada 31 de julho de 2021.

II – Pagos à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) de juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de agosto de 2021.

III – Parcelados até 12 (dode) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (trinta por cento) de juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de setembro de 2021;

IV - Parcelados de 13 (treze) a 48 (quarenta e oito) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de outubro de 2021;

V – Parcelados de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando a adesão ao REFIS for efetivada até 30 de novembro de 2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

VI – Parcelados de 61 (sessenta e um) a 72 (setenta e dois) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 30% (trinta por cento) dos juros de mora, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão ao **REFIS**, observados os prazos de cada critério solicitado. Ressalta-se que a efetivação da referida adesão se condiciona a liquidação do primeiro pagamento do acordo. Observadas as garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.

§ 2º Havendo defesa Administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 4º. Os REFIS MUNICIPAIS não alcançam débitos:

- I - De órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;
- II – De Pessoas Jurídicas vencidas até os 06(seis) meses anteriormente a data do parcelamento;
- III – ITBI – imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais.

Capítulo II

Do pedido de parcelamento

Art. 5º. O ingresso ao **REFIS** municipal, dar-se-á por opção do devedor que fará jus ao parcelamento dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Santana/AP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoas físicas, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsável pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para **REFIS** Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte parcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observado os prazos previstos no Art. 2º ou as modalidades de parcelamento.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independência de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Capítulo III

Da consolidação dos débitos e do termo de compromisso

Art. 6º. A dívida objeto de parcelamento ou do pagamento a vista será consolidada, quando for o caso com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

Art. 7º. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente termo de Confissão de Dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

Capítulo IV

Das representações e de seu pagamento

Art. 8º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 50 UFM Pessoa Física

II – 100 UFM Pessoa Jurídica

Art. 9º. A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura de termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Capítulo V

Da rescisão do parcelamento

Art. 10. O Parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I – Inadimplemento por 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente qualquer débitos abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança Administrativa ou judicial;

II – Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa **REFIS MUNICIPAL**;

IV- Infração de qualquer das normas estabelecidas nessa Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecidos pela Administração, ou cancelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§ 2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios de **REFIS** Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido às parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 11. A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei Independentará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintas com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providencia administrativa;

II – no leilão judicial ou na execução hipotecaria do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III – no Restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Capítulo VI

Das disposições gerais

Art. 12. A opção pelo programa **REFIS** – Santana implica.

I – na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 395, do código de processo civil;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas

III – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medidas cautelares fiscais e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

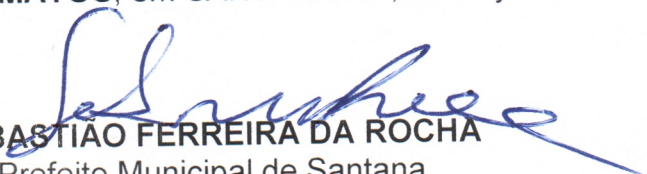
Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de cobrança em débito Judicial não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o termino do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. A Secretaria de Fazenda do Município de Santana editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa **REFIS** – Santana e suas prorrogações.

Art. 14. Os pagamentos efetuados no âmbito de **REFIS** – Santana serão amortizados proporcionalmente, tendo por base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **ROSELINA MATOS**, em SANTANA-AP, 28 de junho de 2021.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

